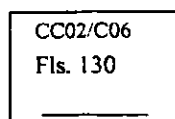
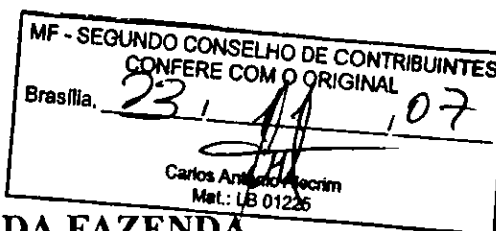


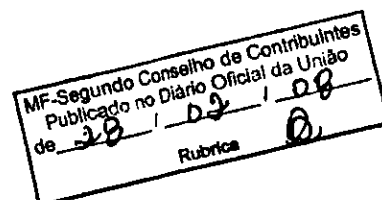


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Secretária da Sexta Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	35381.001102/2005-11
Recurso nº	141.561 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.023
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES – DECADÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – DUPLICIDADE DE PENALIDADE AUSÊNCIA.

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

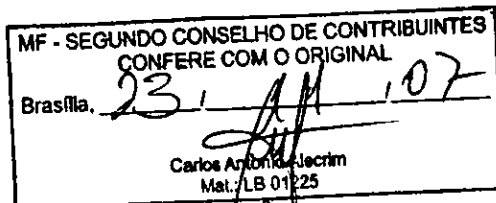
A Previdência Social possui o prazo de dez anos para constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei nº 8.212/91.

A ausência de dolo específico não afasta a responsabilidade da empresa pela infração à legislação previdenciária.

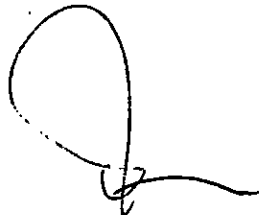
A ocorrência de duas omissões diversas, infringindo dispositivos legais diferentes, enseja a lavratura de dois Autos distintos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

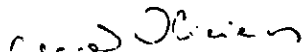


ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 11, 07	
Carlos Antonio Alecrim Mat.: LB 01225	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04/05), a recorrente deixou de apresentar RAIS e DIRAF, documentos que contêm informações necessárias para apuração dos valores pagos aos segurados a seu serviço, já que deixou de apresentar folhas de pagamento do período de janeiro a setembro de 2002 e deixou de incluir os contribuintes individuais nas respectivas folhas.

A recorrente impugnou o Auto (fls. 47 a 52), alegando decadência do direito de constituir o crédito tributário, cerceamento de defesa e nulidade do AI, pois entende que já foi penalizada, por intermédio de outro Auto de Infração, pela não apresentação de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0030/2005 (fls. 72 a 78), julgou o Auto de Infração procedente, defendendo a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e alegando que as razões apresentadas pelo contribuinte não ensejam a anulação do auto.

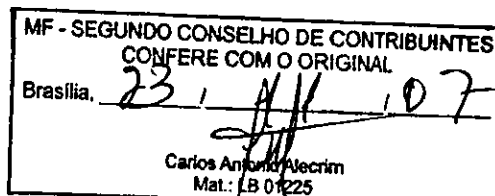
Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 90 a 98), requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso sem a exigência do depósito recursal por entender que tal exigência é inconstitucional e repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Insiste na decadência do período anterior a março de 2000, alegando que, de acordo com o art. 173 do CTN, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, não podendo, portanto, ser exigido do contribuinte a apresentação de documentos de período anterior.

Reafirma que, com a promulgação da Constituição de 1988, as contribuições sociais foram dispostas dentro dos princípios constitucionais que regem os tributos e que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional por não respeitar o nascimento de uma nova ordem constitucional, instituindo prazo diferenciado da lei tributária.

Faz referência à doutrina e traz julgados do STJ na tentativa de demonstrar que a contribuição previdenciária, espécie de tributo, se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN e que a Lei nº 8.212/91, por ser uma norma ordinária, não pode dispor sobre prazos decadenciais e prescricionais de tributos.

Reitera que houve cerceamento de defesa ao ser indeferido o pedido de concessão de prazo para apresentação de prova contábil e esclarece que o Contador da autuada, que estava de posse de vários documentos da empresa, faleceu em 08/09/2004, o que causou o extravio da documentação e a necessidade de prazo para sua reconstituição.



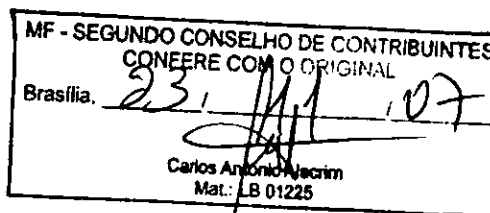
Repete que o Fiscal não pode exigir a entrega dos documentos ou outras obrigações em prazo insuficiente para o seu cumprimento e alega que a recorrente teve a sua situação agravada pelo falecimento de seu Contador e o extravio de documentos.

No mérito, argumenta que a lavratura do presente AI configura dupla penalidade, uma vez que a recorrente já foi autuada pela não-entrega de documentos e que, embora a decisão recorrida consigne que os documentos solicitados – RAIS e DIRF, não sejam relacionados a contribuições previdenciárias, certo é que o fundamento da autuação indica que esses documentos poderiam substituir aqueles outros.

Tendo em vista a ausência do depósito recursal, a Secretaria da Receita Previdenciária decidiu não encaminhar o recurso ao CRPS, conforme despacho às fls. 102 e 103 e a autuada, cientificada da decisão, apresentou cópia da liminar em Mandado de Segurança determinando o prosseguimento do recurso independentemente do depósito recursal.

A SRP apresentou as contra-razões às fls. 114 e 115 reiterando os fundamentos da Decisão-Notificação e a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em Decisório de 28/06/2006 (fls. 116 a 118), converteu o processo em diligência para intimar a recorrente a realizar o depósito recursal, tendo em vista o agravo de instrumento que cassou a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal por força de liminar em processo judicial (fls. 122 a 128).

Preliminarmente, a recorrente defende que as contribuições sociais, por possuírem natureza tributária, devem obediência ao disposto no artigo 173 do CTN e que, por ser ordinária, a Lei nº 8.212/91 está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a prescrição e decadência e faz referência à doutrina para justificar seu entendimento.

No entanto, parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade"

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
Carlos Antônio Alecrim
Mat. 48 01225

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

Evidenciam a existência de uma jurisprudência nesse sentido os seguintes julgados: REsp. nº 169.246/SP, data do julgamento 19/09/2001, relator Min. Milton Luiz Pereira, D.J.U. de 04/03/2002, da 1ª Seção; nº 341.352/SP, data de julgamento 16/05/2002, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; nº 419.066/SC, data do julgamento 06/08/2002, relator Min. Garcia Vieira 1ª Turma; Resp 205232/SP, DJ de 01/07/1999; AGREsp nº 327057/MG, DJ de 29/10/2001; e Resp nº 408.617/SC, relator Min. Humberto Gomes de Barros, data da decisão 13/08/2002, 1ª Turma, entre outros.

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que um de seus dispositivos é inconstitucional, o STF é o órgão competente para tal declaração. Portanto, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Ademais, o servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito. Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Com relação à outra preliminar trazida em sede recursal, verifica-se que as alegações da recorrente se concentram em tentar demonstrar que a não-apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, ocorreram contra a sua vontade, em razão do extravio dos documentos solicitados.

Contudo, registre-se que é objeto do presente auto o descumprimento da obrigação acessória de prestar, ao INSS e à Receita Federal, informações de interesse dos mesmos, consoante determinação contida no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)".

E o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 136, que:

"Art. 136 "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 11, 07
Carlos Antônio Necrim	
Mat.: LB 01225	

A autuada solicitou mais 30 (trinta) dias para entregar os documentos e alegou cerceamento de defesa por não ter sido concedido tal prazo. No entanto, até 07/10/2005, data da ciência da decisão recorrida, ou seja, um ano após a data do pedido de prorrogação do prazo para entrega dos documentos, a recorrente não os apresentou. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A Autoridade Fiscal se deparou com o descumprimento de obrigação acessória. A recorrente defende o entendimento de que a empresa não poderia ser autuada tendo em vista a sua situação agravada pelo falecimento de seu Contador e pelo extravio de documentos. Contudo tal entendimento está desprovido de amparo legal. O Fiscal não poderia deixar de autuar a empresa, já que a hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

"Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

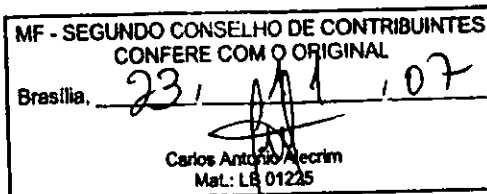
E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei nº 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes." (grifei).

No mérito, a autuada alega que houve dupla penalidade, já que havia sido autuada pela não-entrega dos livros contábeis e folhas de pagamentos e que a RAIS e a DIRF, cuja não apresentação ensejou a lavratura do presente AI, poderiam substituí-los.

No entanto, o Auto a que se refere o contribuinte se deu pelo descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, o que configura infração ao art. 33, § 2º da referida Lei. Já o presente AI foi lavrado porque o contribuinte não prestou as informações solicitadas pela fiscalização, o que se daria por intermédio da apresentação da RAIS e da DIRAD. Ou seja, um foi pela não apresentação de documentos e o outro pela não-prestação de informações solicitadas pela fiscalização.

Nesse sentido,



CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

Bernadete de Oliveira Barros
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS